DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3237/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1033 de 3.9.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 214/2018 (pág. 3 – ID975212), retroagindo a 2.3.2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E n° 166, de 5.9.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 214/2018, publicada DJE nº 40, de 2.3.2018 (pág. 1/2 5 – ID975212)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 6.934,38 (págs. 12 e 15 – ID975215)
NOME DA SERVIDORA:	**Veranice Sanick Leal**
MATRÍCULA:	0029629 (pág. 3 – ID975212)
CARGO:	Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27 com carga horária de 40 horas semanais (pág. 3 – ID975212)
CPF:	191.375.082-53 (pág. 3 – ID975212)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID975218
DATA DE INGRESSO:	24.11.1982 (pág. 2 – ID975218)
DATA DE NASCIMENTO:	12.11.1964 (pág. 1 – ID975218)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID975218)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID975218)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/ 5 ID975212
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID975213
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID975214 12/13 e 15 ID975215
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	**Tempo apurado pelo órgão concedente**	**Aferição**
12.874 dias, ou seja, 35 anos, 3 meses e 09 dias[1].	**12.877 dias**, ou seja, 35 anos, 3 meses e 12 dias[2].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJ-RO (pág. 1/5-ID975213) é de 3 (três) dia. Todavia, isso é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	**Base de cálculo**	**Aferição**
Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

[1] Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório (pág. 1 – ID975212).
[2] Conforme Certidão de págs. 1/5 – ID975213.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R$ 6.934,38 (págs. 12/13 e 15 – ID975215)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês de outubro/2020 e denota-se que o valor dos proventos é maior que a última remuneração (pág. 1 – ID975214). Tal diferença se deve em razão de reajustes previstos na Lei nº 4292 de 25.5.2018, no percentual de 2,5% e 1,5% e Lei nº 4714 de 10.3.2020, no percentual de 2%. Deste modo, vislumbra-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

8. Constata-se (pág.18 - ID975215) o Despacho do Controle Interno do IPERON para a equipe de benefícios informando a existência do programa de Aposentadoria Incentivada, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se responsabiliza pela manutenção de pagamento no valor de 3.100,00 (três mil e cem reais) por mês, durante 36 meses na folha de pagamento do inativo. Tal despesas não fará parte dos proventos pago pelo IPERON.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas, em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Veranice Sanick Leal** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

Em, 17 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO